

00200

**EMENDA N°  
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 339, D**

*Regulamenta o art. 60 do Ato das  
Disposições Constitucionais  
Transitórias e dá outras  
providências.*

**EMENDA N°**

Altere-se o art. 9º, do art. 43, que altera a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, da Medida Provisória nº 339, de 2006, passando-se à seguinte redação:

“Art. 43.....  
.....  
Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 339, de 2006, no seu art. 43, que altera a redação dos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei Federal nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, veda, no art. 9º, **a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal e alimentação escolar, ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal.** *cg*



Teçamos, então, algumas considerações contrapondo a referida proibição negritada:

- O salário-educação apresenta natureza jurídica de contribuição social destinada a financiar, na forma de fonte adicional de recursos, a educação básica pública;
- A Constituição Federal (art. 208, inciso VII c/ art. 212, § 4º) dispõe que um dos deveres do Estado é atender os alunos por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, financiados com recursos de contribuições sociais, como o salário-educação;
- A MP em tela excetua o caso de ações destinadas a jovens e adultos, proibindo em relação às creches, pré-escolas e ensino regular, causando assim contra-senso, ao passo que na educação infantil é de fundamental importância o fornecimento de alimentação, bem como de transporte.

Ultrapassadas as preliminares, adentremos no mérito da emenda proposta.

O salário-educação, como contribuição social, e não derivando de impostos nem de transferência de impostos, pode, por força constitucional, financiar os programas de alimentação, mais especificamente a merenda escolar, bem como de transporte, dentre outros mencionados pela Lei Maior.

Ademais, não cabe, na realidade brasileira, excluir dessa alternativa de financiamento a alimentação escolar, sob a alegação de considerá-la mera assistência social, uma vez que trata-se de atividade complementar do ensino, contribuindo para o processo educacional e para melhor aproveitamento escolar.

Salientamos ainda a repercussão de prejuízos aos Estados e Municípios que, de outra forma, terão que viabilizar novas fontes de recursos.

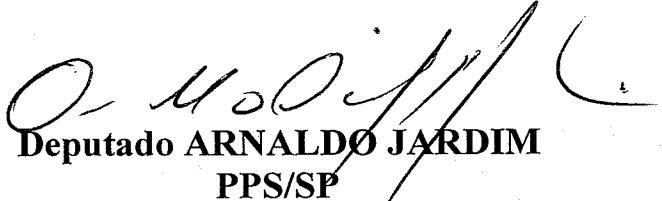
Ainda, sobre a última parte do artigo ora emendado, faz-se desnecessária tal menção às ressalvas, pois ao permitir a utilização dos recursos para alimentação e outras formas de assistências sociais, ficam preservados os programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal, e possibilita-se que os programas de educação infantil mantidos pelos Estados e Municípios possam continuar usufruindo do mencionado recurso.

Com o desiderato de cumprir a determinação constitucional acima exposta, considerando a natureza jurídica do salário-educação, como contribuição social, além da necessidade da alimentação escolar para o bom



aproveitamento do aluno, do transporte e de outras assistências sociais, propomos a presente emenda à MP 339, de 2006.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2007.

  
Deputado ARNALDO JARDIM  
PPS/SP

